



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000302926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067097-91.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON ANTONIO LÚCIO MATIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1067097-91.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 2ª Vara Cível

Juiz(a) : Cindy Covre Rontani Fonseca

Apelante: EDSON ANTONIO LÚCIO MATIAS

**Apelada : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A (ré)**

Voto nº 45.038

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA R\$10 MIL. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO, CONSOANTE SÚMULA 54 DO C. STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença pela qual declarada a inexigibilidade de débito e condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral em R\$5mil decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. A parte autora apelou objetivando a majoração da indenização para R\$20mil e incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir se (i) a indenização por dano moral deve ser majorada de R\$ 5mil para R\$ 20 mil; (ii) os juros de mora incidem desde o evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mantida a condenação pelo dano moral, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, a majoração da indenização para R\$ 10 mil é razoável e proporcional.

4. Em se tratando de responsabilidade civil por ilícito extracontratual (negada a relação jurídica), os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (primeira negativação), consoante a Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ).

5. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido parcialmente, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência

Teses de julgamento: “1. A indenização por dano moral decorrente de negativação indevida deve ser fixada em valor que observe os princípios da razoabilidade proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto; 2. Em se tratando de responsabilidade civil por ilícito extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso; 3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal”.

Dispositivos relevantes citados: Lei 14.905/2024; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54 e 362.

EDSON ANTONIO LÚCIO MATIAS ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com ação indenizatória em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**.

Houve deferimento do benefício da gratuidade da justiça à parte autora e foi desacolhido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito impugnado (fls. 29).

Pela respeitável sentença de fls. 137/142, cujo relatório adoto, a douta Juíza julgou os pedidos, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor a fim de: i) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos indicados na petição inicial, bem como determinar que a requerida providencie a exclusão do nome do demandante dos órgãos de restrição ao crédito e se abstenha de efetuar novas cobranças, seja na forma judicial ou extrajudicial.; e ii) CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o arbitramento. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários*

advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1000,00, conforme artigo 85, § 8º, do CPC. P.I.C”.

Inconformada, a parte autora apelou. Em resumo, pugnou pela reforma parcial da sentença para que a verba indenizatória seja majorada para o importe de R\$ 20 mil, com juros de mora desde o evento danoso, conforme precedentes da jurisprudência colacionados (fls. 145/152).

A parte apelada não apresentou contrarrazões (cfr. certidão de fls. 156).

O recurso é tempestivo e isento de preparo, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida.

É o relatório.

A irresignação recursal cinge-se tão somente à majoração do montante indenizatório fixado e o termo inicial dos juros moratórios, valendo ressaltar que a parte ré não recorreu da sentença.

Inicialmente, há que se lembrar que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Assim, configurado o dano moral, resta ao juiz

perquirir qual a sua extensão, para então fixar o *quantum* indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis.

No caso, analisado o que consta dos autos e suas particularidades, bem como a situação financeira de ambas as partes, considero que a indenização deve ser majorada, mas não para o montante almejado.

Levando-se em conta os danos suportados pela parte apelante, bem como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, elevo a indenização pelo dano moral para a quantia de R\$ 10 mil (dez mil reais), a qual está em consonância com outros valores concedidos e mantidos por esta Câmara em casos análogos (negativação indevida do nome do consumidor), atualizáveis a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do C. STJ).

Quanto aos juros de mora, em se tratando de responsabilidade civil por ilícito extracontratual (negada a relação jurídica), devem incidir desde o evento danoso (primeira negativação), consoante a Súmula 54 do C. STJ.

Considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil (CC), faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, art. 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), entendimento esse que também é agasalhado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, devem ser majorados os honorários advocatícios dos patronos da parte apelante.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento parcial ao recurso** para majorar a indenização sob a rubrica do dano moral para a importância de R\$ 10 mil (dez mil reais) e determinar a data do evento danoso como termo inicial dos juros moratórios, nos termos da fundamentação, observada a aplicação da Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência. Por via de consequência, acresço R\$300 (trezentos reais) aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença em favor dos patronos da parte apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator